



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11610.002494/00-13
Recurso n.º : 301-126597
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : METALÚRGICA JAWA LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado no presente processo, em data de 29/09/2000, FOI alcançado pela decadência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que negou provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

Recurso n.º : 301-126597
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : METALÚRGICA JAWA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 301-30.928, de 02/12/2003, proferido pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, as fls. 99, sintetiza, *verbis* :

“FINSOCIAL RESTITUIÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS – reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da solução jurídica conflituosa em controle difuso de constitucionalidade de que não foi parte o contribuinte – Extensão dos efeitos pela aplicação do princípio da isonomia.
DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO – não ocorrência ao caso, face a não aplicação da norma expressa no art. 168 do CTN. Não aplicação, também, do Decreto n.º 92.698/86 e Decreto-lei n.º 2.049/83 por incompatíveis com os ditames constitucionais. Aplicação dos princípios da moralidade administrativa, da vedação ao enriquecimento sem causa, da prevalência do interesse público sobre o interesse meramente fazendário, da Medida Provisória n.º 1110/95 e suas reedições, especificamente a Medida Provisória n.º 1621-36, de 10/06/98 (DOU de 12/06/98), artigo 18, § 2º, culminando na Lei n.º 10.522/02, do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, do Decreto n.º 2.194/97 e da IN SRF n.º 31/97, do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º, dos precedentes jurisprudenciais judiciais e administrativos e das teses doutrinárias predominantes.
COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES – Ressalvada a competência exclusiva da Advocacia Geral da União e das Consultorias Jurídicas dos Ministérios para fixar a interpretação das normas jurídicas vinculando a sua aplicação uniforme pelos órgãos subordinados, compete aos Conselhos de Contribuintes a aplicação aos casos sob julgamento do preconizado nos princípios constitucionais, nas leis que regem os processos administrativos e no Direito como integração da doutrina, jurisprudência e da norma posta, consagrados nos comandos da Lei n.º 8.429/92, art. 4º e Lei n.º 9.784/99, art. 2º, *caput* e parágrafo único).
ANÁLISE DO MÉRITO – Afastada a preliminar de ocorrência da decadência, devolve-se o processo à Delegacia da Receita Federal de



Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

Julgamento para a análise da matéria de mérito no tocante aos acréscimos legais, comprovantes de recolhimento, planilhas de cálculo, etc.”

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo à leitura do Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, JOSÉ LENCE CARLUCI, às fls. 103/131, a saber: (leitura ...)

Do Acórdão a Fazenda Nacional tomou ciência em 10/03/2004 (fls 132) e interpôs o Recurso Especial de Divergência na mesma data, ou seja, 10/03/2004 (fls. 133), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-35.782, proferido pela C. 2ª Câmara, do mesmo Conselho, cuja Ementa a seguir se transcreve, *verbis* (fls. 143) :

“FINSOCIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Devidamente notificada do Acórdão em epígrafe (AR fls. 175-verso), a Contribuinte ofereceu contra-razões, na forma regimental, às fls. 176/180, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

Vieram os autos a esta Câmara Superior e foram presentes à Procuradoria da Fazenda, na forma regimental, no dia 15/04/2005 (fls. 190).

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005 foi o processo distribuído a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 191, último dos autos.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator (Reporter).A smaller, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to another official.

Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial em questão foi apresentado com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento desta Câmara Superior, motivo pelo qual Dele conheço.

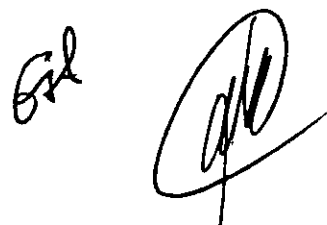
A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as considerações que apresentei em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP nº 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.



Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

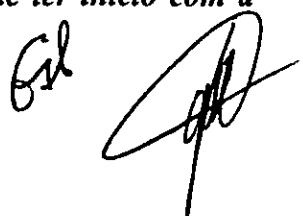
Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o “dies ad quem”.

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

“O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a



Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

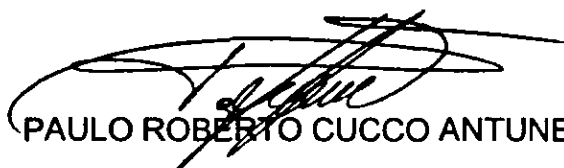
Processo n.º : 11610.002494/00-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.604

Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte, formulado em 29/09/2000 (fls. 01) foi, efetivamente, alcançado pela decadência, como alegado pela Recorrente, embora por outros argumentos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, no presente caso, que ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

